AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.166 - MG (2018/0291587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa devido à prática dos crimes previstos nos arts. 155 (furto), § 4°, incisos I e IV, e 157 (roubo), § 1° e § 2°, inciso II, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

O recurso da defesa foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 475):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANTO O FURTO NO QUE SE REFERE A UM DOS RÉUS. FICA ISENTO DA PENA QUEM COMETE O CRIME SOB CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL E DESDE QUE NÃO PRATICADO COM VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA PELA PROVA ORAL. PALAVRA DA VITIMA QUE POSSUI ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PATRIMONIAIS.. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE SOMENTE NO QUE TANGE A UM DOS RECORRENTES. AFASTAR MAUS ANTECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *- Tendo o réu praticado o crime de furto durante a constância de sociedade conjugal, esta provada pela prova oral produzida ao longo da instrução criminal, deve ser ele isento da pena de tal delito, em respeito ao que dispõe o art. 181, inciso I, c/c art. 183, inciso I. ambos do CP.*
>
> *- Não há que se falar em desclassificação para o delito de furto se restou devidamente comprovada a elementar de violência do crime de roubo impróprio.*

- A palavra da vítima de roubo merece crédito quando não se vislumbra qualquer motivo para a incriminação de inocente e se está em consonância com as demais provas coligidas.

- Condenação posterior, por fato posterior ao delito em tela, não caracteriza maus antecedentes.

- Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - DECOTE DA QUALIFICADORA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 158, DO CPP - DECOTE DE QUALIFICADORA.

- Tratando-se de infração que deixa vestígios, impõe-se a realização do exame pericial para a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Penal, não podendo supri-lo a prova testemunhal ou mesmo a confissão do acusado.

V.V.P.

DECOTE DA QUALIFICADORA REFERENTE AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. A PROVA ORAL, QUANDO SUFICIENTE, SUPRE O EXAME PERICIAL PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA. ARROMBAMENTO CONSTATADO.

QUALIFICADORA MANTIDA.

- A qualificadora do rompimento de obstáculo deve ser mantida se, embora não tenha laudo técnico, há comprovação do arrombamento através da prova testemunhal. De fato, deve ser reconhecida a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo para o furto se o agente usou de meio anormal para acessar a res furtiva e atingir o seu intento de delito patrimonial, mesmo que não realizada perícia.

Opostos embargos de declaração, foram estes assim ementados (e-STJ, fls. 515):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. CONCURSO DE CRIMES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RECAIRÁ SOBRE A PENA DE CADA UM. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NO QUE SE REFERE AO DELITO DE FURTO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Tendo o acórdão se omitido, diante do não reconhecimento de oficio da prescrição, se faz necessária a sua correção para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição

da pretensão punitiva no que se refere ao delito de furto, com o consequente provimento dos embargos declaratórios.

- Nos termos do art. 119 do CPB, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 59, *caput*, do Código Penal, por ter mantido desfavorável a circunstância judicial "consequências do crime", para o cálculo da pena-base do crime de furto, por isso requer a sua diminuição.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 536/539 afirmando que se encontra presente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 542/550.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 552/555.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 567):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AJUIZADO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.105/15 (NOVO CPC), CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FINCAS NO ART. 105, III, a, DA CF. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, I E IV, DO CP). TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO CONSENTÂNEA COM O ENTENDIMENTO DO STJ, PACIFICADO NA VERTENTE DE QUE A BÁSICA REPRIMENDA É ELEVADA A PATAMAR SUPERIOR AO MENOR PISO LEGAL, SE SÃO ADVERSAS AS CONDIÇÕES JUDICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 - STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo eis que tempestivo e impugnou o fundamento da decisão recorrida.

Passo à análise do recurso especial.

Merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente afirma que deve ser revista a circunstância judicial "conseqüências do crime" para o cálculo da pena base do crime de furto.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem consignou (e-STJ, fl. 490):

> *Por fim, pugna a defesa pela redução das penas-base dos apelantes quanto ao crime de furto, vez que foram fixadas em patamar demasiadamente elevado, tendo em vista que apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foi valorada negativamente para cada réu, não justificando, portanto, a exasperação de suas penas da forma como foi feito, principalmente em relação ao acusado Fernando, cujos antecedentes foram considerados como ruins, em razão de uma condenação criminal posterior aos fatos, o que não deve prevalecer.*
>
> *Hei por bem proceder à análise das penas de cada um deles de maneira separada.*
>
> *- Réu Leonardo dos Santos:*
>
> *Leonardo teve sua pena-base, pelo crime de furto duplamente qualificado, fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias -multa, tendo sido consideradas como sendo desfavoráveis as balizas da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências (fl. 263).*
>
> *(...)*
>
> *Contudo, as consequências do crime de fato foram danosas, já que a vítima não recuperou seus bens, bens estes que não podem ser tratados como insignificantes, já que foram furtados, por exemplo, seu aparelho de televisão e um aparelho de DVD, sofrendo ela prejuízos de relevante monta.*

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o valor do prejuízo, nos crimes patrimoniais, somente pode ser considerado para elevar a pena-base quando o prejuízo se revelar exacerbado, transcendendo as consequências normais descritas para o tipo penal violado, o que não se deu no caso concreto, razão pela qual deve ser afastada a valoração negativa da referida circunstância judicial, o que determino desde já.

Neste sentido:

> *REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos adotados para inadmitir o apelo nobre, porquanto o agravante deixou de infirmar a incidência, na espécie, das Súmulas 7/STJ e 283/STF, configura óbice formal intransponível ao conhecimento do recurso.*

> *PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONSEQUÊNCIA DO CRIME. PREJUÍZO CAUSADO ÀS VÍTIMAS. CONDIÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTO INIDÔNEO. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*
>
> *1. **O valor do prejuízo, nos crimes patrimoniais, somente pode ser considerado para elevar a pena-base quando a lesão revele-se exacerbada, transcendendo as consequências normais descritas para o tipo penal violado, não verificado na espécie.***
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para, afastando a valoração da consequência do crime, redimensionar a pena privativa de liberdade.*
>
> *(AgRg no AREsp 951.900/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 08/03/2017)*

Passo à nova dosimetria.

Fixo proporcionalmente a pena-base do delito em 2 anos, 4 meses e 15 dias, e pagamento de 15 dias-multa, considerando a pena já fixada em fl. 492.

Esta pena torna-se definitiva ao delito de furto, tendo em vista a ausência de novas causas modificadoras, mantidas as demais peculiaridades já fixadas pela instância primeva.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator